



P/ comissão de licitação do município de Indianópolis – Paraná.

Concorrência Pública: 001/2018

## Informativo legal

A empresa R.M.Ribas obras e serviço – eireli – me, CNPJ; 28.959.353/0001-32, apeta a participar do edital 01/2018 do município de indianopolis - PR, o item em questão acervo técnico em **nome do proponente** se fere em nome do engenheiro civil.

Após muita discussão em varias licitações o parecer jurídico do Parana Cidade na sede de Curitiba -PR, afirma que tal item se refere que e em nome do engenheiro Civil. Para tal confirmação a comissão de licitação pode ligar ou mandar um e-mail para a advogada Patrícia Brochado Barreto, e-mail da mesma [patricia@paranacidade.org.br](mailto:patricia@paranacidade.org.br) e telefone direto da advogada “ 41 3350-3349”.

A advogada esta dentro do acontecido e a mesma confirma que o tal atestado e em nome do engenheiro civil.

Na data de 11 de Abril de 2018 a empresa fez mais uma ligação para a advogada Patrícia do Paraná Cidade informou novamente que a empresa esta dentro da exigência do edital em se tratar de acervo técnico e em nome do proponente, o Paraná Cidade esta pronto para esclarecer tal requisito.

O mesmo documento em questão foi enviado para o Paraná Cidade e o próprio Paraná Cidade afirma que esta dentro das exigência do edital.

Para uma análise da comissão vai alguns documentos que prova tal afirmação.

**Anexo 01 RESOLUÇÃO N°1.025, DE 30 DE OUTRO DE 2009**

**Anexo 02 acordes que decisões judiciais para este requisito.**

**Em anexo 01:**

## Conclusão

O Acervo técnico **esta correto para participação da licitação.**

O acervo tem que esta em nome do engenheiro.

## Informação complementares

O contrato de prestação de serviço com o profissional engenheiro Civil HUGO LEONARDO DE CARVALHO TONETI CREA/PR 135.625/D, pode se adequar em relação a horas trabalhada para obter conforto, segurança e qualidade da obra final.

## Requerimento.


Que a empresa participe de sua integralidade da licitação da Concorrência Pública:

001/2018.

Se a comissão de licitação inabilitar a empresa R. M. RIBAS OBRAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, a mesma requer um prazo de 5 dias útil para sua devida análise para entra com os requerimentos legais se for necessário.

**Sem mais .....**

Paranavaí 11 de Abril de 2018



Representante legal.  
Reinaldo Mendes Ribas  
CPF:004621749-56  
RG: 6634792-3





P/ comissão de licitação, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

A RESOLUÇÃO Nº 1.092 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Tal resolução foi **homologada no dia 19 de setembro de 2017.**

De acordo com as novas **lei e decisões**, não tem fundamento o não cumprimento do edital de concorrência pública nº 01/2018, as nova decisões garante que a empresa R.M.RIBAS – OBRAS E SERVIÇOS \_EIRELI – ME, está totalmente em conformidade com os item 3 – d do item em discussão, a nova lei e muito especifica nesta situação. Tal lei garante que a empresa posso participar da licitação em especial.

### As novas decisões são:

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo*”.

Não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo **Acórdão 128/2012** – 2ª Câmara e o recém-publicado **Acórdão 655/2016 do Plenário:**

CNPJ: 28.959.353/0001-32

Fone: 44 3045-7001 ou 44 99812-6265

Paranavaí – PR

1.7. *Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

9.4. *dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)*  
9.4.2. *a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da **capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**[Atualização – 2]** Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

## Parecer geral

O engenheiro civil - HUGO LEONARDO DE CARVALHO TONETI, PR 135.625/D faz parte do quadro de funcionário da empresa.





CNPJ: 28.959.353/0001-32

Fone: 44 3045-7001 ou 44 99812-6265

Paranavaí – PR

Após fazer a análise não resta dúvida que após a nova lei e depois de várias decisões do judiciária a empresa R.M.RIBAS – OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI – ME atende todo os requisito da licitação CONCORRÊNCIA PUBLICA N°001/2018.

Anexo:

- Documento do CREA-PR.
- LEI FEDERAL: RESOLUÇÃO N°1.092, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.  
Altera a resolução n°1.025.

Paranavaí 11 de Abril de 2018

**28959353/0001-32**

R. M. RIBAS - OBRAS E SERVIÇOS - EIRELI

AV. MARTIN LUTHER KING, 2.885 - LETRA A

JARDIM FARROPILHA - CEP 87708-272

PARANAÍ - PR

Representante legal.  
Reinaldo Mendes Ribas  
CPF: 004621749-56  
RG: 6634792-3



P/ comissão de licitação

INDIANÓPOLIS EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

## Informativo legal

32,

A empresa R.M.Ribas obras e serviço – eireli – me, CNPJ; 28.959.353/0001-

Tem um contrato com o Engenheiro Civil HUGO LEONARDO DE CARVALHO TONETI que pode se adequar para qualquer obras “ estender para o tempo diario necessário para tal execução “

E a empresa tem equipamento e funcionário para tal execução.

Sem mais .....

  
HUGO LEONARDO DE CARVALHO TONETI  
CREA- PR-135625/D

  
Representante legal.  
Reinaldo Mendes Ribas  
CPF:004621749-56  
RG: 6634792-3

28959353/0001-32  
R. M. RIBAS - OBRAS E SERVIÇOS - EIRELI  
AV. MARTIN LUTHER KING, 2.885 - LETRA A  
JARDIM FARROPILHA - CEP 87708-272  
PARANAVAÍ - PR

Paranavaí 11 de Abril de 2018



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná



## RESOLUÇÃO N°1.025, DE 30 DE OUTRO DE 2009

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

### CAPÍTULO II

#### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

**Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

#### CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Link para autenticar as nova normas

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>

**28959353/0001-32**

**R. M. RIBAS - OBRAS E SERVIÇOS  
EIRELI - ME**

**AV. MARTIN LUTHER KING, 2.885 - LETRA A  
JARDIM FARROPILHA - CEP 87700-272**

**PARANAÍ - PR**





# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## PARECER TÉCNICO

Na data de 10 de abril de 2018, às 9h00min, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Indianópolis/PR, ao apresentar as informações técnicas das empresas participantes da Concorrência 001/2018, constatou-se que a empresa R. M. RIBAS - OBRAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME, CNPJ 28.959.353/0001-32, **NÃO** apresentou Atestado de Capacidade Técnica, Acervo Técnico e devida ART, em seu nome, constatando ter executado obra de complexidade e dimensões semelhantes ao objeto licitado, motivo que este profissional habilitado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, sob nº A25905-5, a torna **INABILITADA** para participar do certame.

Indianópolis, 10 de abril de 2018.

Luiz Antonio Felizari Herrera  
Arquiteto e Urbanista  
CAU/BR A25905-5





# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER JURÍDICO / CONCORRÊNCIA N. 001/2018**

### **RELATÓRIO:**

Consta do parecer do profissional da prefeitura encarregado das obras municipais, dr. Luiz Antonio Felizari Herrera – arquiteto e urbanista CAU/BR 125905-5, que a empresa R. M. Ribas – Obras e Serviços – EIRELI – ME, CNPJ n.º 28.959.353/0001-32, não apresentou atestado de capacidade técnica e devida ART, em seu nome, como forma de demonstrar que já executou obra de complexidade e dimensões semelhantes ao objeto licitado, motivo pelo qual a mesma está inabilitada, segundo o seu entendimento e de toda a comissão de licitação, conforme ata da sessão.

### **DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA:**

A empresa por sua vez, impetrou recurso administrativo, onde asseverou que não tinha obrigação de apresentar o referido documento quanto a ela, mesmo porque já o tinha apresentado quanto ao seu responsável técnico.

### **CONCLUSÃO:**

Com referência ao recurso apresentado pela empresa, temos que o mesmo merece ser conhecido, mas no mérito não merece ser provido (deferido), eis que se o edital exige a apresentação de atestado de capacidade, acervo técnico e devida ART por parte da proponente, independentemente de seu responsável técnico, não há como uma coisa justificar a outra.

Explico: se eventualmente algum prejuízo for apurado na obra, por imperícia, negligência ou mesmo imprudência, a responsável será a empresa contratada e não seu profissional. Nesse caminho para que o administrador não seja questionado o motivo de não ter exigido tais documentos comprovadores da capacidade técnica da empresa é necessário apresentar tais documentos. Ora, com a não exigência de tais documentos, o administrador assumirá por sua conta e risco que a empresa vencedora possui capacidade técnica para executar a obra.

Pelo exposto este assessor jurídico tem por válido e merecedor de crédito o parecer do profissional responsável pelas obras municipais, eis que segundo o seu entendimento técnico, deveriam os licitantes demonstrar sem sombra de dúvidas, que



# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

possuem capacidade para disputar e se vencedores, executar de formar satisfatória a obra licitada. Mesmo porque a mesma é complexa até sua conclusão, conforme bem apontou o profissional em seu parecer técnico.

O parecer jurídico é pela manutenção do parecer do profissional técnico responsável pelas obras municipais em todos os seus termos, devendo prosseguir o certame sem a participação da empresa r. M. Ribas – obras e serviços – eireli – me, eis que mantenho a mesma inabilitada.

É o parecer jurídico.

INDIANÓPOLIS, 17 DE ABRIL DE 2018.

**DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES**

**OAB-PR. 16968**





# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## Decisão da comissão de licitação quanto ao recurso impetrado

**Empresa recorrente:** R M RIBAS – OBRAS E SERVIÇOS EIRELI – ME

**Ref.:** Processo de licitação modalidade concorrência pública – edital 001/2018.

A comissão de licitação decide acatar tanto o parecer técnico do arquiteto responsável pelas obras municipais e também o parecer jurídico, para o fim de:

Conhecer do recurso que está dentro do prazo legal, mas no mérito da questão, tê-lo como improvido, eis que as razões ali apontadas não são suficientes para sanar a falha ocorrida, quanto ao cumprimento integral das cláusulas contidas no edital.


Passamos para o chefe do executivo esta decisão, para que o mesmo a ratifique ou modifique, segundo o seu entendimento.

Indianópolis, Paraná, em 18 de abril de 2018.


  
Antonia Aparecida de Abreu (Presidente da CPL)

  
Leonardo Beumer Cardoso (Membro)

  
Rozelene de Souza Trevizam (Membro)

  
Marcelo Rodrigues da Silva (Membro)

  
Jaqueline Marcato Gomes (Membro)

  
Alecsandro Manoel de Ornelas (Controladoria Interna)





# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

## **DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018**

Gabinete do prefeito, em 18 de abril de 2018.

Veio até esse gabinete o processo de licitação – edital de concorrência pública 001-2018, onde consta o recurso da empresa R. M. RIBAS OBRAS E SERVIÇOS, a qual foi inabilitada.

Após analisar a questão, concluo que a decisão da comissão de licitação, amparada no parecer técnico do responsável pelo departamento de Engenharia do município, deve ser mantida em todos os seus termos, razão pela qual RATIFICO a mesma.

Dê-se prosseguimento ao processo de licitação em questão sem a participação da empresa em questão.

**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## Decisão da comissão de licitação quanto a data de abertura da licitação

Conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes de habilitação, a comissão de licitação decidiu pela seguinte data e horário de abertura dos envelopes de propostas de preços:


- Data: 20 de abril de 2018
- Horário: 09:00 horas (horário de Brasília)


Esta comissão lembra que não é obrigatória a presença de representante na sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços. No caso de envio de representante, deverá ser o mesmo presente na primeira sessão do certame.

Sem mais para o momento,

  
Antonia Aparecida de Abreu (Presidente da CPL)

  
Leonardo Beumer Cardoso (Membro)

  
Rozelene de Souza Trevizam (Membro)

  
Marcelo Rodrigues da Silva (Membro)

  
Jaqueline Marcato Gomes (Membro)